

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLI-13/00640178
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Simone Schramm
<b>INTERESSADO:</b>	Simone Schramm
<b>ASSUNTO:</b>	Análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez.
<b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:</b>	DLC - 559/2013

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção nas escolas EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem e EEB Vereadora Ruth Nóbrega Martinez, localizadas nos municípios de São Francisco do Sul e Joinville, submetidas aos cuidados da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville – SDR Joinville, tendo por objetivo a verificação das condições de manutenção e segurança das escolas, para averiguação do estado das escolas no Estado.

Por meio do Ofício DLC nº 10.685/2013, de 19/08/2013, fl. 03 foi designada a Equipe de Auditoria composta pelo Auditor Fiscal de Controle Externo, Eng.º Gustavo Simon Westphal (Coordenador) e Eng.ª Eleonora Cabral Cherem Athayde.

Primeiramente a equipe se apresentou à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, para dar conhecimento do trabalho que seria realizado, sendo encaminhada às escolas, acompanhada dos seus respectivos Diretores.

A seguir se fará uma descrição das condições em que se encontrou as escolas, dando-se ênfase para a estrutura física e segurança dos alunos.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. EEB FELIPE SCHIMIDT (SÃO FRANCISCO DO SUL)**

A visita à escola foi acompanhada pela Diretora, Sra. Fátima Regina Martins Siebers. O número de alunos é de aproximadamente 876 alunos.

Segundo a Diretora, a escola sofreu uma reforma em 2011, onde foi trocado todo o forro da escola e reformada sua instalação elétrica.

Apesar de ter ocorrido reforma na instalação elétrica do prédio, verificou-se que, também nesta escola, assim como em outras no Estado, os 12 aparelhos de ar-condicionado não podem ser utilizados, pois a rede elétrica não foi dimensionada para receber estes aparelhos, ou seja, estão fixados nas paredes, porém sem funcionar.

A edificação principal é uma construção antiga, datada de 1917, onde se localizam 6 (seis) salas de aula e a administração da escola. Outro bloco é destinado ao refeitório, cozinha, banheiros e mais 6 (seis) salas de aula, tendo ainda mais uma edificação, que servia como auditório, porém está desativado em função de problemas ocorridos em sua cobertura e que não tinham sido solucionados até o momento da vistoria.

O prédio principal apresenta um aspecto de abandono, com a pintura necessitando ser refeita, esquadrias de madeira com "buracos" (fl. 27 A, foto 7), rodapés de madeira com cupim e algumas partes do assoalho de madeira, também necessitam de conserto.

A edificação antiga contém um porão, onde se localizam a sala de educação física, cozinha dos professores, um banheiro e o almoxarifado. Nestes locais, a umidade é bastante acentuada, com "mofo" e praticamente nenhuma ventilação, como se verifica nas fotos anexas, tornando assim, os ambientes insalubres.

Em relação à instalação de preventivo contra incêndio, é praticamente inexistente, pois contém apenas alguns extintores de incêndio, bem como a acessibilidade, que também nesta escola não foi realizada nenhuma adaptação para pessoas com deficiência.

No bloco destinado ao refeitório, cozinha e mais seis salas de aula, a situação encontra-se um pouco melhor, pois é uma construção mais recente, sendo que o piso é cerâmico, a pintura está mais conservada e o forro é de PVC.

## **2.2. EEF MARIA AMIN GHANEM (JOINVILLE)**

Em outubro de 2012 a vigilância sanitária do município de Joinville, emitiu um Auto de Infração nº 691 (fl. 05) apontando irregularidades encontradas na área física da escola, durante vistoria realizada por aquela instituição.

Este documento informa ainda que "para que o local fosse liberado encaminharam o Ofício GABSDR/JOINVILLE nº 0389/2012 alegando o início da reforma para setembro deste ano (2012) e até a presente data (outubro de 2012) não iniciaram".

Em 17/12/2012, mais uma vez a vigilância sanitária esteve no local e emitiu, dessa vez, Auto de Intimação nº 5164 (fl. 4), determinando a interdição da escola como medida cautelar, em função das irregularidades descritas no documento anexo.

Na ocasião da visita da equipe deste Tribunal, em agosto de 2013, a escola continuava interditada, porém, com a reforma iniciada.

A reforma executada, à época da vistoria, foi realizada em apenas um bloco da escola, tendo sido adaptada para atender as exigências da vigilância sanitária.

Neste caso, também, a instalação elétrica sofreu reparos, porém, não foi dimensionada para receber os aparelhos de ar condicionado, adquiridos pelo Estado, ficando sem utilização.

As esquadrias, que são de madeira, inclusive as janelas, não sofreram nenhum tipo de reparo, e sua pintura permanece em péssimo estado, já com a vida útil esgotada, conforme registro fotográfico.

Nesta escola também não há sistema preventivo completo contra incêndio, possuindo apenas alguns extintores.

Acessibilidade em conformidade com as normas, aqui também é inexistente. Não há banheiros adaptados para deficientes e rampas de acesso à escola, bem como para as salas de aula.

No restante da escola, nos blocos que ainda serão reformados, a situação realmente é precária, com os pisos de madeira, do tipo taco, com falhas, pintura deteriorada, forros em estado precário e com umidade, luminárias oxidadas, sala de informática com os cabos totalmente aparentes e sem proteção alguma, como se pode verificar nas fotos anexadas.

### **2.3. EEB VEREADORA RUTH NÓBREGA MARTINEZ (SÃO FRANCISCO DO SUL)**

A escola possui 6 (seis) salas de aula e aproximadamente 140 alunos.

Em 26/07/2013, a vigilância sanitária, em vistoria ao local, interditou a edificação.

Em agosto, data da vistoria realizada pela equipe de auditoria, estavam sendo realizados alguns trabalhos de recuperação na escola, executados pela comunidade, sendo que o material foi fornecido pela SDR de Joinville.

A edificação apresenta problemas como umidade nas paredes, pintura necessitando de reparos, algumas fissuras, vigas com armadura exposta, portas apodrecidas, calçada ao redor da escola quebrada, entre outros.

A instalação preventiva contra incêndio também é inexistente, possuindo apenas extintores de incêndio.

Quanto à acessibilidade, a edificação não tem nenhuma adaptação. Destaca-se, inclusive, que há degraus no acesso às salas de aula.

### **2.4. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO**

Considerando a gravidade da situação verificada nas escolas, decorrente da omissão do Estado em cumprir com a sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, CF):

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Considerando a necessidade de realizar a devida manutenção das escolas (conservação do patrimônio público) antes da realização de novas obras, conforme dispõe o art. 45 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Considerando o manifesto interesse social envolvido, evidenciado pela dimensão e característica dos danos, bem como a relevância dos bens jurídicos a serem tutelados: além do patrimônio público, interesses relativos à família, crianças, adolescentes, e educação

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a incumbência de defender tais interesses, e que, para isso, estão entre suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, podendo acionar o Poder Judiciário com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

Considerando ainda o que dispõe a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público **deverá** provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. (sem grifo no original)

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Ante o exposto, entende-se que deva ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público, nos termos do art. 6º da Lei 7.347/85.

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando as inspeções realizadas nos dias 19 e 20/08/2013 na EEB Ruth Nóbrega Martinez e EEB Felipe Schimidt, no Município de São Francisco do Sul e EEF Maria Amin Ghanem, no Município de Joinville:

Considerando a gravidade da situação verificada, destacando-se: interdição das escolas pela vigilância sanitária, esquadrias infestadas de cupins, gambiarras na rede elétrica, infiltrações e umidade nas paredes.

Considerando que entre os vários problemas descritos, verificou-se ainda a falta de: manutenção, limpeza, sistema preventivo contra incêndio, rede elétrica condizente com a demanda, equipamentos de acessibilidade.

Considerando todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal decidir nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**3.1.** Conhecer do Relatório acerca da inspeção realizada na EEB Ruth Nóbrega Martinez e EEB Felipe Schimidt, no Município de São Francisco do Sul e EEF Maria Amin Ghanem, no Município de Joinville, quando se verificou que as escolas se encontravam em péssimo estado de conservação, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, CF, bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

3.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville – SDR Joinville que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados, com o objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, CF, e o art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

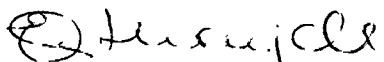
3.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville – SDR Joinville que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas as medidas adotadas tendentes a solucionar todos os problemas apontados.

3.4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85.


3.5. Dar ciência desta decisão, do relatório e voto do relator que a fundamentam, às Direções das Escolas, à Secretaria de Estado da Educação, ao CREA-SC, ao 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros do Município de Joinville, à Vigilância Sanitária do Município de Joinville, bem como à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, esta última para avaliação durante análise das contas referentes ao exercício de 2013.

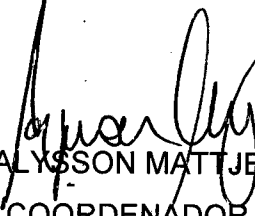
É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 17 de outubro de 2013.

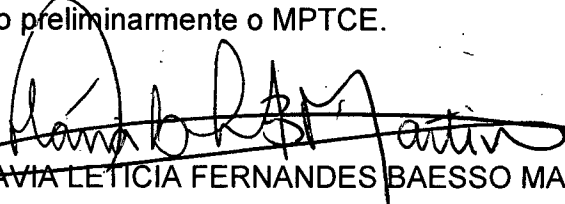
  
ELEONORA CABRAL CHEREM ATHAYDE  
Eng.ª Civil – Crea 18.503

De acordo:

  
GUSTAVO SIMON WESTPHAL  
CHEFE DA DIVISÃO

  
ALYSSON MATTJE  
COORDENADOR

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator  
Júlio Garcia, ouvido preliminarmente o MPTCE.

  
FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
DIRETORA